RECLAMAÇÃO Nº 49675 - DF(2025/0298503-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECLAMANTE	:	UNIÃO
OUTRO NOME	:	JC 4870 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES.	:	USINA CAETE S A
ADVOGADOS	:	CRISTINA PINHEIRO MACHADO DANTAS - AL005765 DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
INTERES.	:	DELTA SUCROENERGIA S.A - ASSISTENTE
ADVOGADOS	:	EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES - DF075772 LUÍSA LIMA BASTOS MARTINS - DF073681
INTERES.	:	SG 4870 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS - ASSISTENTE
OUTRO NOME	:	JC 4870 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
INTERES.	:	SG 4870 II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS - ASSISTENTE
OUTRO NOME	:	JC 4870 II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	:	GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133 GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES - DF002937 MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF036647 RAFAEL LIMA GONET BRANCO - DF082877
INTERES.	:	QG DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA - ASSISTENTE
INTERES.	:	QG PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA - ASSISTENTE
INTERES.	:	QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA - ASSISTENTE
ADVOGADOS	:	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI - DF028468 GABRIELA GONÇALVES BARBOSA - DF057457

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SETOR

Documento eletrônico VDA54832823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/03/2026 19:44:02
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 979da070-55e3-4140-bad7-ed7b5314cc42

SUCROALCOOLEIRO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DA PERÍCIA A DOCUMENTOS JÁ EXAMINADOS. DESRESPEITO A ACÓRDÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. CRITÉRIO DA EQUIDADE. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDEU A LIMINAR.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pela União, com fundamento no art. 105, I, *f*, da Constituição da República, contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 1025860-83.2021.4.01.0000, manejado em oposição à decisão interlocutória proferida na liquidação do título que se formou na Apelação n. 1997.01.00.008128-0, para possibilitar às partes a apresentação de quesitos de ordem econômica e, ainda, que nomeou perito com especialidade em contabilidade e economia para realização da perícia.

2. Na presente reclamação, a União defende que o aresto reclamado desafia a autoridade do decisório colegiado prolatado pela Primeira Turma desta Corte no **REsp n. 1.361.527/DF**, no bojo do qual foi determinado que o *quantum debeatur* não estaria delineado na perícia realizada ainda na fase de conhecimento e, portanto, deveria ser apurado em prévia liquidação de sentença, mediante, inclusive, a análise de documentos contábeis que não foram acostados aos autos da ação de conhecimento.

II. RAZÕES DE DECIDIR

II.I. PRELIMINARES. AFASTAMENTO.

3. Na forma da jurisprudência, "[c]*abe reclamação, para o STJ, para que seja preservada sua competência ou para que seja garantida a autoridade de suas decisões, conforme disposto nos artigos 105, I, f, da CF/88, 988, do CPC/2015 e 187, do RI/STJ*" (**AgInt na Rcl n. 49.611/RJ**, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJEN de 15/12/2025). Nesse mesmo sentido: **Rcl n. 48.458/SC**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJEN de 24/9/2025.

4. Caso em que a pretensão deduzida pela parte reclamante encontra-se nos estritos limites admitidos para a reclamação, uma vez que busca o reconhecimento de que o acórdão reclamado, ao prover o subjacente agravo de instrumento para determinar "*que a*

Documento eletrônico VDA54832823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/03/2026 19:44:02
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 979da070-55e3-4140-bad7-ed7b5314cc42

nova perícia fique adstrita aos documentos examinados pela perícia realizada na fase de conhecimento, inclusive aqueles que não foram acostados aos autos, vedada, todavia, a colação de documentos novos", estaria a desrespeitar o comando contido no **REsp n. 1.361.527/DF** .

5. Como cediço, "'[o] *esgotamento das instâncias ordinárias somente é exigido para a reclamação 'proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos' (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015)' (Rcl n. 47.055/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 18/9/2024)*" (**Rcl n. 48.246/AP**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJEN de 9/4/2025).

II.II. MÉRITO

6. No **REsp n. 1.361.527/DF**, as recorrentes apontaram, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 468, 469, 471, 473, 474 e 475-B, *caput,* § 3º, todos do CPC/1973, no bojo do qual foi defendida a desnecessidade de liquidação do título executivo judicial e, subsidiariamente, a impossibilidade de que nessa liquidação fossem examinados documentos novos não acostados aos autos da ação de conhecimento.

7. Ao negar provimento ao referido apelo nobre, a Primeira Turma acabou por rejeitar a tese de que consubstanciaria ofensa à coisa julgada a juntada de novos documentos contábeis para se discutir os valores apontados na perícia elaborada na subjacente ação de conhecimento.

8. O aresto reclamado, pois, ao determinar que a nova perícia deveria ater-se apenas aos documentos que, a despeito de estarem ausentes do caderno processual da ação de conhecimento, teriam sido examinados na perícia judicial realizada, desrespeita a autoridade do quanto decidido no julgamento do **REsp n. 1.361.527/DF** .

II.III. DA SUCUMBÊNCIA

9. Consoante disposto no Código de Processo Civil, "[a] *sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor* " (art. 85, *caput*), sendo certo, ainda, que, "[c]*oncorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários*" (art. 87, *caput*). Por sua vez, nos termos do art. 124 do CPC, "[c]*onsidera-*

Documento eletrônico VDA54832823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/03/2026 19:44:02
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 979da070-55e3-4140-bad7-ed7b5314cc42

se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido".

10. "*Na forma da jurisprudência do STJ, uma vez aperfeiçoada a relação processual na reclamação, são cabíveis honorários sucumbenciais para as Reclamações ajuizadas na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (STJ, EDcl na Rcl 39.884/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/11/2022) . No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl na Rcl 41.149/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/09/2022; AgInt no REsp 2.017.139/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2023*" (**AgInt nos EDcl na Rcl n. 45.065/PR**, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 21/12/2023).

11. Sendo inconfundível o objeto da subjacente liquidação de sentença e da presente reclamação, cujo caráter é eminentemente processual e de simples resolução, conclui-se que a procedência desta não enseja nenhuma condenação à parte interessada nem qualquer tipo de proveito econômico imediato em favor da reclamante, motivo pelo qual os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados segundo o critério da equidade. Sobre o tema, o seguinte julgado: **AgInt no AgInt na Rcl n. 45.947/SC**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 26/6/2024.

12. Em atenção ao disposto nos arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, e considerando-se a natureza da ação, a ínfima complexidade da causa, a curta tramitação do feito e o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte reclamante, que não necessitaram empreender grandes esforços para finalizar a demanda de forma satisfatória, impõe-se a fixação da verba honorária de sucumbência no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

III. DISPOSITIVO

13. Reclamação julgada **procedente** para cassar parcialmente o acórdão reclamado no tópico em que o Tribunal de origem determinou que a nova perícia deveria ater-se apenas aos documentos que, a despeito de estarem ausentes do caderno processual da ação de conhecimento, teriam sido examinados na perícia judicial realizada. Condenação solidária da Usina Caeté S. A., Delta Sucroenergia S.A., Canvas Distressed Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e outro, e JC 4870 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não

Documento eletrônico VDA54832823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/03/2026 19:44:02
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 979da070-55e3-4140-bad7-ed7b5314cc42

Padronizados e outro a ressarcirem a União pelas custas e despesas processuais por ela eventualmente adiantadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Prejudicado o agravo interno de fls. 409/422.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgar procedente a Reclamação, para cassar parcialmente o acórdão reclamado, e declarar prejudicado o agravo interno de fls. 409/422, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA54832823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/03/2026 19:44:02
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 979da070-55e3-4140-bad7-ed7b5314cc42

RECLAMAÇÃO Nº 49675 - DF(2025/0298503-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECLAMANTE	:	UNIÃO
OUTRO NOME	:	JC 4870 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES.	:	USINA CAETE S A
ADVOGADOS	:	CRISTINA PINHEIRO MACHADO DANTAS - AL005765 DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
INTERES.	:	DELTA SUCROENERGIA S.A - ASSISTENTE
ADVOGADOS	:	EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES - DF075772 LUÍSA LIMA BASTOS MARTINS - DF073681
INTERES.	:	SG 4870 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS - ASSISTENTE
OUTRO NOME	:	JC 4870 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
INTERES.	:	SG 4870 II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS - ASSISTENTE
OUTRO NOME	:	JC 4870 II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	:	GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133 GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES - DF002937 MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF036647 RAFAEL LIMA GONET BRANCO - DF082877
INTERES.	:	QG DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA - ASSISTENTE
INTERES.	:	QG PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA - ASSISTENTE
INTERES.	:	QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA - ASSISTENTE
ADVOGADOS	:	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI - DF028468 GABRIELA GONÇALVES BARBOSA - DF057457

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SETOR

Documento eletrônico VDA54730861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/03/2026 20:18:41
Código de Controle do Documento: 9447091c-0b6f-492d-bbcc-f26a91800b4a

SUCROALCOOLEIRO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DA PERÍCIA A DOCUMENTOS JÁ EXAMINADOS. DESRESPEITO A ACÓRDÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. CRITÉRIO DA EQUIDADE. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDEU A LIMINAR.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pela União, com fundamento no art. 105, I, *f*, da Constituição da República, contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 1025860-83.2021.4.01.0000, manejado em oposição à decisão interlocutória proferida na liquidação do título que se formou na Apelação n. 1997.01.00.008128-0, para possibilitar às partes a apresentação de quesitos de ordem econômica e, ainda, que nomeou perito com especialidade em contabilidade e economia para realização da perícia.

2. Na presente reclamação, a União defende que o aresto reclamado desafia a autoridade do decisório colegiado prolatado pela Primeira Turma desta Corte no **REsp n. 1.361.527/DF**, no bojo do qual foi determinado que o *quantum debeatur* não estaria delineado na perícia realizada ainda na fase de conhecimento e, portanto, deveria ser apurado em prévia liquidação de sentença, mediante, inclusive, a análise de documentos contábeis que não foram acostados aos autos da ação de conhecimento.

II. RAZÕES DE DECIDIR

II.I. PRELIMINARES. AFASTAMENTO.

3. Na forma da jurisprudência, "[c]*abe reclamação, para o STJ, para que seja preservada sua competência ou para que seja garantida a autoridade de suas decisões, conforme disposto nos artigos 105, I, f, da CF/88, 988, do CPC/2015 e 187, do RI/STJ*" (**AgInt na Rcl n. 49.611/RJ**, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJEN de 15/12/2025). Nesse mesmo sentido: **Rcl n. 48.458/SC**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJEN de 24/9/2025.

4. Caso em que a pretensão deduzida pela parte reclamante encontra-se nos estritos limites admitidos para a reclamação, uma vez que busca o reconhecimento de que o acórdão reclamado, ao prover o subjacente agravo de instrumento para determinar "*que a*

Documento eletrônico VDA54730861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/03/2026 20:18:41
Código de Controle do Documento: 9447091c-0b6f-492d-bbcc-f26a91800b4a

nova perícia fique adstrita aos documentos examinados pela perícia realizada na fase de conhecimento, inclusive aqueles que não foram acostados aos autos, vedada, todavia, a colação de documentos novos", estaria a desrespeitar o comando contido no **REsp n. 1.361.527/DF** .

5. Como cediço, "'[o] *esgotamento das instâncias ordinárias somente é exigido para a reclamação 'proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos' (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015)' (Rcl n. 47.055/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 18/9/2024)*" (**Rcl n. 48.246/AP**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJEN de 9/4/2025).

II.II. MÉRITO

6. No **REsp n. 1.361.527/DF**, as recorrentes apontaram, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 468, 469, 471, 473, 474 e 475-B, *caput,* § 3º, todos do CPC/1973, no bojo do qual foi defendida a desnecessidade de liquidação do título executivo judicial e, subsidiariamente, a impossibilidade de que nessa liquidação fossem examinados documentos novos não acostados aos autos da ação de conhecimento.

7. Ao negar provimento ao referido apelo nobre, a Primeira Turma acabou por rejeitar a tese de que consubstanciaria ofensa à coisa julgada a juntada de novos documentos contábeis para se discutir os valores apontados na perícia elaborada na subjacente ação de conhecimento.

8. O aresto reclamado, pois, ao determinar que a nova perícia deveria ater-se apenas aos documentos que, a despeito de estarem ausentes do caderno processual da ação de conhecimento, teriam sido examinados na perícia judicial realizada, desrespeita a autoridade do quanto decidido no julgamento do **REsp n. 1.361.527/DF** .

II.III. DA SUCUMBÊNCIA

9. Consoante disposto no Código de Processo Civil, "[a] *sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor* " (art. 85, *caput*), sendo certo, ainda, que, "[c]*oncorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários*" (art. 87, *caput*). Por sua vez, nos termos do art. 124 do CPC, "[c]*onsidera-*

Documento eletrônico VDA54730861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/03/2026 20:18:41
Código de Controle do Documento: 9447091c-0b6f-492d-bbcc-f26a91800b4a

se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido".

10. "*Na forma da jurisprudência do STJ, uma vez aperfeiçoada a relação processual na reclamação, são cabíveis honorários sucumbenciais para as Reclamações ajuizadas na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (STJ, EDcl na Rcl 39.884/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/11/2022) . No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl na Rcl 41.149/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/09/2022; AgInt no REsp 2.017.139/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2023*" (**AgInt nos EDcl na Rcl n. 45.065/PR**, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 21/12/2023).

11. Sendo inconfundível o objeto da subjacente liquidação de sentença e da presente reclamação, cujo caráter é eminentemente processual e de simples resolução, conclui-se que a procedência desta não enseja nenhuma condenação à parte interessada nem qualquer tipo de proveito econômico imediato em favor da reclamante, motivo pelo qual os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados segundo o critério da equidade. Sobre o tema, o seguinte julgado: **AgInt no AgInt na Rcl n. 45.947/SC**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 26/6/2024.

12. Em atenção ao disposto nos arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, e considerando-se a natureza da ação, a ínfima complexidade da causa, a curta tramitação do feito e o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte reclamante, que não necessitaram empreender grandes esforços para finalizar a demanda de forma satisfatória, impõe-se a fixação da verba honorária de sucumbência no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

III. DISPOSITIVO

13. Reclamação julgada **procedente** para cassar parcialmente o acórdão reclamado no tópico em que o Tribunal de origem determinou que a nova perícia deveria ater-se apenas aos documentos que, a despeito de estarem ausentes do caderno processual da ação de conhecimento, teriam sido examinados na perícia judicial realizada. Condenação solidária da Usina Caeté S. A., Delta Sucroenergia S.A., Canvas Distressed Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e outro, e JC 4870 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não

Documento eletrônico VDA54730861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/03/2026 20:18:41
Código de Controle do Documento: 9447091c-0b6f-492d-bbcc-f26a91800b4a

Padronizados e outro a ressarcirem a União pelas custas e despesas processuais por ela eventualmente adiantadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Prejudicado o agravo interno de fls. 409/422.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pela **União**, com fundamento no art. 105, I, *f* , da Constituição da República, contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Extrai-se dos autos que a **Usina Caeté S.A.** interpôs o Agravo de Instrumento n. 1025860-83.2021.4.01.0000 em oposição à decisão interlocutória – proferida na liquidação do título que se formou na Apelação n. 1997.01.00.008128-0, em que foi reconhecido o direito da agravante à indenização por perdas financeiras do setor sulcroalcooleiro, decorrente da política de preço imposta pelo extinto Instituto do Açúcar e do Álcool (IAA), fixada em valor abaixo do custo de produção apurado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) –, na qual foi acolhido pedido da **União**, executada, para possibilitar às partes a apresentação de quesitos de ordem econômica e, ainda, que nomeou perito com especialidade em contabilidade e economia para realização da perícia.

A insurgência da **União** foi assim delimitada no relatório do aresto reclamado, *in verbis* (fl. 29):

> *A parte agravante defende que a decisão agravada viola as disposições do título executivo judicial formado na fase de conhecimento. Argumenta, nesse sentido, ter sido a União condenada a pagar indenização pelos prejuízos diretos sofridos pela liquidante, correspondente à diferença entre o preço estabelecido pelo Governo Federal e aquele relativo aos efetivos custos de produção apurados pela FGV.*
> *Aduz que, sendo essa a determinação constante do título executivo, não se há de cogitar que a perícia possa inquirir quanto ao valor de venda praticado no período avaliado.*
> *Advoga, em síntese, que as grandezas a serem aferidas na perícia designada, por força das citadas decisões, transitadas em julgado, estão restritas aos preços fixados pelo Governo e aos preços segundo os custos de produção apurados pela FGV, e a sua apuração deve se restringir aos documentos examinados na fase de conhecimento, os quais deverão ser "novamente verificados", não alcançando, por evidente, "*[...] *toda a documentação contábil do período objeto do título executivo", como equivocadamente indica a r. decisão, ora agravada.*
> *Pede, ao final, o provimento do recurso para: a) rejeitar a admissibilidade da apresentação de quesitos de natureza econômica, na perícia judicial a ser*

Documento eletrônico VDA54730861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/03/2026 20:18:41
Código de Controle do Documento: 9447091c-0b6f-492d-bbcc-f26a91800b4a

elaborada para a liquidação do valor da condenação, que se deve ater aos critérios contábeis adotados no laudo pericial elaborado na ação de conhecimento, b) tornar sem efeito a revogação da nomeação do perito judicial previamente designado, Sr. ADEMAR DELLAZZARI, com sua substituição pelo Sr. LUÍS FERNANDO CASSELA, visto que a qualificação em Economia é completamente desnecessária para a liquidação do julgado, bastando, ao revés, a formação em Contabilidade, e c) definir de forma expressa que os documentos a serem juntados pela agravante, para fins da realização da perícia, nesta liquidação, devem ser os mesmos que já foram examinadas na ação de conhecimento, sem quaisquer acréscimos impróprios, por expressa vedação do título executivo judicial.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos da ementa que segue (fls. 39/40):

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SETOR SULCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS. LEI 4.870/1965. PERÍCIA. QUESITOS DE CUNHO ECONÔMICO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. *IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que, em acolhimento a embargos de declaração, possibilitou às partes da Liquidação nº 0008124-25.2019.4.01.3400 a apresentação de quesitos de ordem econômica e nomeou perito com especialidade em contabilidade e economia para realização da perícia.

2. Hipótese em que a parte agravante defende que a decisão agravada viola as disposições do título executivo judicial formado na fase de conhecimento, uma vez que a União foi condenada a pagar indenização correspondente à diferença entre o preço estabelecido pelo Governo Federal e aquele relativo aos efetivos custos de produção apurados pela FGV, não havendo que se falar, nesse sentido, que a perícia possa inquirir quanto ao valor de venda praticado no período avaliado.

*3. A necessidade de liquidação do julgado proferido na fase de conhecimento foi amplamente discutida e reconhecida tanto na ação ordinária como nos embargos opostos contra a execução intentada pela empresa do setor sucroalcooleiro. Depreende- se da coisa julgada formada nessas ações ter sido reconhecida a existência do dano (*an debeatur*), utilizando como parâmetro a apuração realizada pela Fundação Getúlio Vargas, mas também a necessidade de apuração concreta do prejuízo (*quantum debeatur*), postergada para o momento da liquidação do julgado.*

4. A liquidação deve se ater ao que foi decidido no título executivo transitado em julgado, tendo como parâmetros, em sede de apelação, "[...] *a partir de 05 de março de 1985 (data não alcançada pela prescrição qüinqüenal) e fora dos períodos de congelamento de preços, de conformidade com os critérios do laudo pericial de fls. 210/337, que são os mesmos da lei 4.870/65; no tocante*

Documento eletrônico VDA54730861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/03/2026 20:18:41
Código de Controle do Documento: 9447091c-0b6f-492d-bbcc-f26a91800b4a

> *aos períodos de congelamento, incidirão os critérios da legislação então vigente* [...]"*, e estabeleceu, no exame feito pelo Min. Sergio Kukina no Egrégio STJ, que* "*o título exequendo que vem de se transcrever expressamente previu que os valores devidos são aqueles decorrentes do prejuízo direto sofrido pelas autoras/recorridas (diferença entre o preço estabelecido pelo Governo Federal e aquele relativo aos efetivos custos de produção apurados pela FGV), mas com o adendo de prévia e necessária liquidação, 'quando serão novamente verificados os documentos contábeis não acostados a estes autos*'." *(R Esp 1361527/DF)*
>
> *5. A decisão que possibilita a formulação de quesitos de ordem econômica extrapola o que ficou decidido no título executivo judicial transitado em julgado, ampliando o escopo da liquidação necessária.*
>
> *6. A formação do perito em contabilidade e economia não é indicativo de que a perícia exceda os limites da perícia contábil adequada e suficiente à liquidação do julgado. Mantida a nomeação do perito indicado pelo juízo* a quo*, devendo a perícia observar o quanto ora decidido.*
>
> *7. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

Sustenta a reclamante que o julgado em tela desafia a autoridade do acórdão prolatado no **REsp n. 1.361.527/DF**, de minha relatoria, no bojo do qual foi determinado que o *quantum debeatur* não estaria delineado na perícia realizada ainda na fase de conhecimento e, portanto, deveria ser apurado em prévia liquidação de sentença, mediante, inclusive, a análise de documentos contábeis que não foram acostados aos autos da ação de conhecimento.

Em suas próprias palavras (fl. 3):

> *A decisão é clara e precisa ao prescrever que durante a fase de liquidação deverão ser analisados documentos contábeis que não foram acostados aos autos. Isso porque a perícia realizada durante a fase de conhecimento teve por único objetivo reconhecer o* an debeatur*, isto é, o dever indenizar. Já para a quantificação do dano (*quantum debeatur*), é necessário ir além.*
>
> *Ademais, o dispositivo do título exequendo determina expressamente a realização de liquidação.*
>
> *Nesse sentido, a admissão de meros cálculos aritméticos tem o condão de contrariar a coisa julgada e ir de encontro à segurança jurídica. Em outras palavras, pode-se dizer que nesse caso não apenas a regra geral do repetitivo (REsp 1.347.136/DF) indica a necessidade de liquidação, uma vez que se apurou apenas o dano em tese na fase de conhecimento (*an debeatur*), não havendo coisa julgada formada no sentido de que bastaria apenas cálculos aritméticos para apurar tal dano, como também o próprio título executivo transitado em julgado determina a realização de liquidação para apuração do dano efetivo, com a verificação dos documentos pertinentes a esse fim.*

Nessa ordem de ideias, afirma que (fl. 12):

Documento eletrônico VDA54730861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/03/2026 20:18:41
Código de Controle do Documento: 9447091c-0b6f-492d-bbcc-f26a91800b4a

> *Da simples leitura da decisão reclamada se constata a afronta direta à autoridade da decisão deste E. STJ, que ao julgar a questão no REsp n.° 1.361.527/DF , que asseverou de forma expressa* "[...] *o* quantum debeatur *NÃO está definitivamente delineado na perícia já ultimada na pretérita ação de conhecimento, fazendo-se imperativa a prévia liquidação do julgado, segundo as premissas estabelecidas na decisão exequenda, como indispensável degrau para para a regular e subsequente execução.*"

E complementa (fls. 13/14):

> *Constata-se, sob todas as luzes, que o Exmo. Min. Sérgio Kukina, seu relator, entendeu de maneira bastante tranquila que o* quantum debeatur *NÃO estava delineado na perícia da fase de conhecimento.*
> *É evidente que não se poderia meramente repetir esta perícia para depois atualizar os valores ali contidos. Em outras palavras, não se poderia acolher a metodologia proposta pela ora reclamada!*
> *Esta circunstância pode ser verificada até mesmo no presente caso, no qual o órgão colegiado simplesmente ignorou o fato de que TODAS as decisões proferidas ao longo dos Embargos à Execução n° 0029519-30.2006.4.01.3400, rechaçaram peremptoriamente o empreendimento das Usinas de querer mimetizar o procedimento de perícia instaurado durante o processo de conhecimento para se chegar à real extensão e amplitude de eventuais danos sofridos.*
> *Nem mesmo o fato da decisão deste E. STJ, rejeitando expressamente a alegação das Usinas de que "a juntada de novos documentos contábeis para se discutir os valores apontados na perícia elaborada na subjacente ação de conhecimento violaria a coisa julgada" foi suficiente para que a Turma respeitasse os precedentes vinculantes do STJ (Temas 613 e 733 — REsp 1347136/DF) e do STF (Tema 826 — ARE 884325/DF) que regem a matéria sucroalcooleira.*

Por fim, formulou pedido de liminar para que se suspendessem os efeitos do decisório reclamado e, no mérito, que se "*julgue procedente a reclamação para, afirmando a necessidade de cumprimento da decisão do Relator Min. Sérgio Kukina (REsp 1361527/DF), CASSAR a decisão reclamada, ordenar ao E. TRF-1 que remeta os autos ao juízo singular (9ª Vara Federal Cível da SJDF), dando seguimento ao cumprimento de sentença nos termos firmados na decisão desta E. Corte*" (fl. 15).

O pedido de liminar foi deferido em 13/8/2025, "a fim de *determinar a suspensão do acórdão reclamado, prolatado no Agravo de Instrumento n. 1025860-83.2021.4.01.0000, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, até que ultimado o julgamento da presente reclamação*" (fl. 379).

Documento eletrônico VDA54730861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/03/2026 20:18:41
Código de Controle do Documento: 9447091c-0b6f-492d-bbcc-f26a91800b4a

Contra essa decisão, **Canvas Distressed Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e outro**, na condição de cessionários dos créditos pertentes à interessada **Usinas Caeté S.A.**, interpuseram agravo interno (fls. 409/422), pendente de apreciação.

Informações da autoridade reclamada às fls. 388/390.

Por sua vez, **Delta Sucroenergia S.A.**, na condição de sucessora por incorporação da parcela cindida da **Usina Caeté S.A.**, veio aos autos apresentar contestação (fls. 440/449), aduzindo, em síntese, o seguinte: (a) em preliminar, (a.1) a reclamação é utilizada como mero sucedâneo recursal; (a.2) o não esgotamento das instâncias ordinárias; (b) no mérito, que o *decisum* reclamado encontra-se em harmonia com o quanto determinado no título executivo judicial.

Impugnação ao agravo interno de fls. 409/422 às fls. 453/457.

De igual modo, **JC 4870 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e outro**, na condição de adquirentes da totalidade dos direitos creditórios dos honorários de sucumbência e de êxito contratual que eram de titularidade dos patronos que atuaram em favor da **Usina Caeté S.A.** no processo de conhecimento, defendem possuir interesse jurídico em ingressar no feito como assistentes simples para o fim de apresentarem contestação, na qual aduzem, em preliminar, o não esgotamento das instâncias ordinárias, pois os embargos de declaração da União ainda não foram julgados, e, no mérito, que não houve desrespeito ao aresto prolatado no **REsp n. 1.361.527/DF** (fls. 461/479).

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Rodolfo Tigre Maia, opinou pela procedência da reclamação (fls. 564/577).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pela **União**, com fundamento no art. 105, I, *f* , da Constituição da República, contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 1025860-83.2021.4.01.0000, manejado em oposição à decisão proferida na liquidação do título que se formou na Apelação n. 1997.01.00.008128-0.

O voto segue estruturado em tópicos.

1. DO AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES

Como cediço, "[c]*abe reclamação, para o STJ, para que seja preservada sua competência ou para que seja garantida a autoridade de suas decisões, conforme disposto nos artigos 105, I, f, da CF/88, 988, do CPC/2015 e 187, do RI/STJ*" (**AgInt na**

Documento eletrônico VDA54730861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/03/2026 20:18:41
Código de Controle do Documento: 9447091c-0b6f-492d-bbcc-f26a91800b4a

Rcl n. 49.611/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJEN de 15/12/2025) . Nesse mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO DECISÃO DO STJ. DESRESPEITO. OCORRÊNCIA.*
> ***1. Nos termos do art. 105, I, "f", da CF, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, para garantir a autoridade das suas decisões, para observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e para observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.***
> *2. O STJ, no julgamento do recurso especial objeto da reclamação, deu parcial provimento ao apelo nobre, oportunidade em que foi negado ao autor o direto ao recebimento das verbas pretendidas (improcedência do pedido inicial), com a inversão dos ônus sucumbenciais.*
> *3. Após o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso especial, o Vice-Presidente do Tribunal reclamado, em vez de considerar prejudicado o agravo em recurso extraordinário pendente de julgamento (art. 1.031, § 1º, do CPC), devolveu os autos ao Colegiado para juízo de conformação, que, por sua vez, recusou a retratação e, com acréscimo de fundamentos, ratificou o acórdão proferido no julgamento das apelações e da remessa necessária (no qual tinha sido garantido o pagamento dos valores vindicados pelo autor).*
> *4. Provido o recurso especial, nos moldes do disposto no art. 1.008 do CPC, deve prevalecer a decisão proferida pelo órgão superior, em face do efeito substitutivo do recurso.*
> *5. Reclamação julgada procedente, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.*
> (**Rcl n. 48.458/SC**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJEN de 24/9/2025, grifo nosso.)

No caso em apreço, é justamente esse o objetivo buscado pela parte reclamante: o reconhecimento de que o acórdão reclamado, ao prover o subjacente agravo de instrumento, "*para afastar a apresentação de quesitos de ordem econômica na apuração da indenização devida à agravante, devendo a perícia judicial ser elaborada de acordo com os critérios contábeis do laudo pericial elaborado na ação de conhecimento e verificar novamente os documentos contábeis não juntados aos autos, tudo em estrita observância ao título judicial transitado em julgado*" (fl. 38), estaria a desrespeitar o comando contido no **REsp n. 1.361.527/DF**.

Acrescente-se, ademais, que "'[o] *esgotamento das instâncias ordinárias somente é exigido para a reclamação 'proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos' (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015) ' (Rcl n. 47.055/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de*

Documento eletrônico VDA54730861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/03/2026 20:18:41
Código de Controle do Documento: 9447091c-0b6f-492d-bbcc-f26a91800b4a

18/9/2024) " (**Rcl n. 48.246/AP**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJEN de 9/4/2025).

Logo, **rejeito** ambas as preliminares.

2. MÉRITO

Extrai-se dos autos que a **Usina Caeté S.A.** interpôs o Agravo de Instrumento n. 1025860-83.2021.4.01.0000 contra decisão interlocutória – proferida na liquidação do título que se formou na Apelação n. 1997.01.00.008128-0, em que foi reconhecido o direito da agravante à indenização por perdas financeiras do setor sulcroalcooleiro, decorrente da política de preços imposta pelo extinto Instituto do Açúcar e do Álcool (IAA), fixada em valor abaixo do custo de produção apurado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) –, na qual foi acolhido pedido da **União**, executada, para possibilitar às partes a apresentação de quesitos de ordem econômica e, ainda, que nomeou perito com especialidade em contabilidade e economia para realização da perícia.

No que interessa, tira-se do acórdão reclamado que, no referido agravo de instrumento, houve insurgência acerca da extensão dos documentos que poderiam ser objeto da nova perícia. Confira-se (fl. 29):

> *Advoga, em síntese, que as grandezas a serem aferidas na perícia designada, por força das citadas decisões, transitadas em julgado, estão restritas aos preços fixados pelo Governo e aos preços segundo os custos de produção apurados pela FGV, e a sua apuração deve se restringir aos documentos examinados na fase de conhecimento, os quais deverão ser "novamente verificados", não alcançando, por evidente,* "[...] *toda a documentação contábil do período objeto do título executivo", como equivocadamente indica a r. decisão, ora agravada.*

Daí por que, como também consignado no aresto reclamado, um dos pedidos formulados pela agravante foi justamente no sentido da delimitação dos documentos passíveis de serem analisados na nova perícia. Veja-se (fl. 301):

> *Pede, ao final, o provimento do recurso para: a) rejeitar a admissibilidade da apresentação de quesitos de natureza econômica, na perícia judicial a ser elaborada para a liquidação do valor da condenação, que se deve ater aos critérios contábeis adotados no laudo pericial elaborado na ação de conhecimento, b) tornar sem efeito a revogação da nomeação do perito judicial previamente designado, Sr. ADEMAR DELLAZZARI, com sua substituição pelo Sr. LUÍS FERNANDO CASSELA, visto que a qualificação em Economia é completamente desnecessária para a liquidação do julgado, bastando, ao revés, a formação em Contabilidade, e c)* ***definir de forma expressa que os documentos a serem juntados pela agravante, para fins da realização da perícia, nesta liquidação, devem ser os mesmos que já foram examinadas na***

Documento eletrônico VDA54730861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/03/2026 20:18:41
Código de Controle do Documento: 9447091c-0b6f-492d-bbcc-f26a91800b4a

> ***ação de conhecimento, sem quaisquer acréscimos impróprios, por expressa vedação do título executivo judicial.***
> (Grifo nosso)

A Corte Regional entendeu por bem **dar parcial provimento** ao agravo de instrumento, nos seguintes termos, *in litteris* (fls. 43/44):

> *A decisão agravada ao rever posicionamento anterior e, em acolhimento a embargos de declaração, possibilitou às partes a apresentação de quesitos de ordem econômica e nomeou novo* expert*, com especialidade em Contabilidade e Economia para realização da perícia antes determinada.* ***O Juízo de origem considerou que a perícia a ser produzida na liquidação do julgado busca apurar o montante desses prejuízos, por meio da análise de toda a documentação contábil do período objeto do título executivo,*** *não estando limitada à atualização dos valores obtidos pelo* expert *no processo de conhecimento.*
> *De todo o contexto, o que se verifica do título executivo judicial é que foi reconhecida a existência do dano (*an debeatur*), utilizando como parâmetro a apuração realizada pela Fundação Getúlio Vargas e os critérios do laudo pericial de fls 210/337. Isso porque restou suficientemente demonstrado na fase de conhecimento a ação governamental, o nexo de causalidade e o dano experimentado pela empresa, tornando a União responsável pelos prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo governo federal para o setor sulcroalcooleiro.*
> *A apuração concreta do prejuízo (*quantum debeatur*) foi postergada para o momento da liquidação do julgado,* ***com verificação de documentos contábeis não acostados aos autos,*** *sem que seja possível a adoção de outros critérios, inclusive de ordem econômica.*
> *Veja-se que o Ministro Sérgio Kukina observou que o* quantum debeatur *não estaria definitivamente delineado na perícia já ultimada na pretérita ação de conhecimento. Em outras palavras, a obrigação está determinada em seu objeto, mas não concluída na fase de conhecimento quanto a sua extensão, motivo pelo qual foi determinada a liquidação do julgado.*
> *Com acerto, portanto, o Juízo de origem na parte em que consignou, na decisão agravada, que Inicialmente, vale lembrar que todas as questões de direito apontadas pela União nos embargos declaratórios e na manifestação de fls. 209/253 não podem mais ser discutidas na fase de liquidação do julgado, como ressaltado pelo STJ, no voto proferido pelo Ministro Sérgio Kukina, no REsp 1361527/DF, bem como ao afirmar que a perícia a ser produzida na liquidação do julgado busca apurar o montante desses prejuízos, por meio da análise de toda a documentação contábil do período objeto do título executivo, não estando limitada à atualização dos valores obtidos pelo* expert *no processo de conhecimento.*
> *Em desacerto, entretanto, quando foge das próprias premissas e possibilita às partes a apresentação de quesitos de cunho econômico, que se dissociam*

Documento eletrônico VDA54730861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/03/2026 20:18:41
Código de Controle do Documento: 9447091c-0b6f-492d-bbcc-f26a91800b4a

> *daqueles critérios utilizados no laudo pericial do processo de conhecimento, referidos de forma específica no titulo judicial em liquidação, ampliando o escopo da perícia a ser realizada.*
> *Tenho, ainda, que embora não possa, como requer a agravante, "definir de forma expressa que os documentos a serem juntados pela agravante, para fins de realização da perícia, nesta liquidação, devem ser os mesmos que já foram examinados na ação de conhecimento, sem quaisquer acréscimos impróprios", até porque estes documentos não estavam nos autos, a perícia deve considerar os documentos utilizados no laudo pericial da fase de conhecimento,* ***em observância ao título judicial que foi claro ao expressar "quando serão novamente verificados os documentos contábeis não acostados a estes autos". Foi utilizada a expressão novamente, porque se trata dos documentos contábeis já vistos - embora não juntados aos autos - para definir os custos de produção, não se falando em documentos referentes ao valor da venda, como pretendido pela União.***
> ***Nessa linha de intelecção, entendo que a decisão agravada não está em consonância com o que ficou decidido no título executivo judicial, devendo ser afastada a apresentação de quesitos de ordem econômica para a apuração do prejuízo enfrentado pela parte agravante.***
> *No entanto, não encontro motivos para tornar sem efeito a substituição do perito, sendo que aquele indicado pelo juízo de origem igualmente tem formação contábil.*
> *Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para afastar a apresentação de quesitos de ordem econômica na apuração da indenização devida à agravante,* ***devendo a perícia judicial ser elaborada de acordo com os critérios contábeis do laudo pericial elaborado na ação de conhecimento e verificar novamente os documentos contábeis não juntados aos autos, tudo em estrita observância ao título judicial transitado em julgado.***
> (Grifos nossos)

Do trecho acima colacionado, extrai-se que o Tribunal *a quo* concluiu que seria equivocada a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, pois teria indevidamente extrapolado as premissas contidas no título executivo judicial, ao franquear às partes a apresentação de quesitos de cunho econômico, uma vez que estes estariam dissociados dos critérios utilizados no laudo pericial do processo de conhecimento, referidos de forma específica no titulo judicial em liquidação, ampliando o escopo da perícia a ser realizada.

De igual modo, a limitação dos documentos que poderiam ser apreciados na nova perícia **amparou-se na premissa de que existiram duas espécies de "documentos contábeis não juntados aos autos"**, a saber: (a) aqueles que, a despeito de estarem ausentes do caderno processual da ação de conhecimento, teriam sido examinados na perícia judicial realizada; (b) outros documentos que não foram objeto de análise naquela perícia e que, por isso, não poderiam ser apreciados na fase de liquidação.

Documento eletrônico VDA54730861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/03/2026 20:18:41
Código de Controle do Documento: 9447091c-0b6f-492d-bbcc-f26a91800b4a

Impende acrescentar que, ainda como relatado, a insurgência da **União** limita-se apenas à determinação contida no acórdão reclamado, no sentido de que a nova perícia deveria ater-se apenas aos documentos que, a despeito de estarem ausentes do corpo dos autos da ação de conhecimento, teriam sido examinados na perícia judicial realizada.

Assim delimitada a controvérsia, **entendo que o Sodalício reclamado deu ao caso solução que, de fato, desrespeita a autoridade** do aresto prolatado por esta Corte no **Recurso Especial n. 1.361.527/DF**.

Explico.

O multicitado **REsp n. 1.361.527/DF** foi interposto pela **Usina Caeté S.A. e outras** contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos da apelação cível manejada, por sua vez, em oposição à sentença proferida em embargos à execução opostos pela **União** (Processo n. 029519-30.2006.4.01.3400).

No que aqui interessa, as recorrentes apontaram, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 468, 469, 471, 473, 474 e 475-B, *caput*, § 3º, todos do CPC/1973, e defenderam a desnecessidade de liquidação do título executivo judicial e, **subsidiariamente, a impossibilidade de que nessa liquidação fossem examinados documentos novos não acostados aos autos da ação de conhecimento**.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da petição do **REsp n. 1.361.527/DF** (fls. 1.153/1.157 – autos conexos):

> *VIII - MÉRITO: CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 471,* CAPUT*, 473 E 474 DO CPC*
>
> ***Também neste tópico é fundamental destacar que o artigo 535, II, do CPC, foi maltratado porque o e. TRF da 1a Região recusou-se a examinar a alegação de ofende a coisa julgada exigir, em sede de embargos execução, a juntada de documentos contábeis para discutir as conclusões da perícia realizada no processo de conhecimento.***
>
> *Contudo, é possível dado o já invocado princípio da eventualidade que esse não seja o entendimento de Vossa Excelência. Por isso, as recorrentes passam a demonstrar as razões pelas quais o v. acórdão recorrido ofendeu, deliberadamente, os artigos 471,* caput*, 473 e 474 do CPC.*
>
> [...]
>
> ***Tão-logo o laudo do* expert *foi juntado aos autos daquela ação, a União Federal sustentou que ele seria inválido porque desacompanhado dos documentos contábeis (LPO's) examinados pelo Perito e pelos assistentes técnicos.***
>
> *Essa objeção acabou convencendo o Juízo de primeiro grau, que declarou improcedente o pedido indenizatório formulado pelas usinas.*
>
> *No julgamento do apelo, o e. TRF da 1a Região acolheu os argumentos das então apelantes e concluiu que a indenização dos prejuízos diretos era devida, em conformidade com os critérios do laudo pericial.*

Documento eletrônico VDA54730861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/03/2026 20:18:41
Código de Controle do Documento: 9447091c-0b6f-492d-bbcc-f26a91800b4a

> *Nestes precisos termos, o v. acórdão exequendo transitou em julgado, porque não modificado pelos recursos especial e extraordinário manejados pela União.*
> *Como se vê, a questão da validade da perícia foi amplamente discutida e definitivamente resolvida ainda no processo de conhecimento. Foi coberta, portanto, pela autoridade da coisa julgada material (artigo 467 do CPC3).*
> *Assim sendo, dizem os artigos 471,* caput*, 473 e 474 do CPC, aquela questão não poderia mais ser decidida por nenhum juiz, tampouco discutida pelas partes, já que todas as alegações e defesas reputam-se deduzidas e repelidas depois do trânsito em julgado.*
> *Apesar da clareza desse raciocínio, a União Federal, ao embargar a execução promovida pelas recorrentes,* ***alegou que o título judicial seria inexequível, porque necessária prévia liquidação.***
> ***Esse argumento da União se resume numa só premissa: o laudo em que se louvaram as exequentes para definir o* quantum *indenizatório seria imprestável porque os documentos contábeis examinados pelo perito não estavam nos autos, subtraindo-se a liquidez do título executivo judicial.***
> [...]
> *Com efeito, como já demonstrado à exaustão,* ***o argumento da União de que a perícia seria inválida para quantificar os prejuízos sofridos pelas autoras porque desacompanhada dos documentos contábeis (LPD's) examinados pelo Perito já foi apreciado e rejeitado****, por conclusão lógica, no acórdão que decidiu o processo de conhecimento.*
> [...]
> *Noutras palavras:* ***a União poderia defender a iliquidez do título sob qualquer fundamento, mas não poderia fazê-lo com a tese velada de que a perícia do processo de conhecimento é inválida porque desacompanhada dos documentos contábeis (LPD's),*** *já que esse tema foi definitivamente resolvido na apelação tirada da sentença da ação ordinária.*
> [...]

A Primeira Turma deste Superior Tribunal, por maioria, negou provimento ao apelo especial sob o fundamento de que: (a) do acórdão recorrido extrai-se que, no âmbito do título executivo judicial, houve determinação expressa de que se realizasse a liquidação do julgado antes da execução; (b) na forma da jurisprudência firmada pela Primeira Seção desta Corte, a compensação pecuniária devida pela **União** deverá ser calculada levando-se em conta o efetivo prejuízo sofrido pela indústria sucroalcooleira, a ser apurado, por seu turno, em perícia específica que levará em conta os reais custos de produção; (c) a forma de apuração desse valor deve observar a determinação contida no respectivo título executivo; (d) na hipótese em tela, o título executivo judicial determinou expressamente que os valores devidos pela **União** são aqueles decorrentes do prejuízo direto sofrido pelas ora embargadas, a serem apurados em prévia e necessária liquidação, na qual deverão ser verificados os documentos contábeis não acostados aos autos da ação de conhecimento; (e) em consequência, o *quantum debeatur* não está definitivamente

Documento eletrônico VDA54730861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/03/2026 20:18:41
Código de Controle do Documento: 9447091c-0b6f-492d-bbcc-f26a91800b4a

delineado na perícia realizada no processo de conhecimento, sendo necessária a liquidação.

A propósito, confira-se (fls. 23/25):

> *Ultrapassadas essas primeiras questões, outra controvérsia relevante que se veicula no especial inconformismo está em definir se o acórdão exequendo teria, ou não, determinado a prévia realização de liquidação de sentença, como condicionante para a execução do título condenatório que reconheceu o dever da União de indenizar as partes autoras, todas do ramo industrial sucroalcooleiro, pelo prejuízo que experimentaram em suas operações comerciais, no período reclamado, em virtude da diferença entre o preço fixado pelo Governo Federal e o preço do custo de produção apurado pela Fundação Getúlio Vargas, consoante os padrões da Lei nº 4.870/65.*
>
> *Nesse particular aspecto, segundo afirma o voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1.097/1.098), houve determinação expressa, no bojo do título judicial exequendo, para que se realizasse a liquidação do julgado antes de sua execução, motivo pelo qual desproveu a apelação das Usinas, mantendo na íntegra a sentença que reconheceu a inépcia da inicial da execução por ausência de liquidez do título judicial executivo.*
>
> *Defendem as recorrentes, todavia, que o acórdão exequendo comportaria execução direta, com a mera atualização dos valores apresentados na perícia contábil, haja vista que: (I) o* quantum debeatur *já foi reconhecido no título exequendo, que determinou a indenização segundo os parâmetros utilizados no laudo pericial; (II) a indicação para que seja feita prévia liquidação constituiria erro material, e não é capaz de fazer coisa julgada; e* ***(III) consubstanciaria violação à coisa julgada a juntada de novos documentos contábeis para se discutir os valores apontados na perícia elaborada na subjacente ação de conhecimento.***
>
> *Convém, no entanto, ressaltar que esse ponto de vista autoral não guarda identidade com a tese assinalada no repetitivo sobre o tema (a saber, o REsp 1.347.136/DF, relatora Ministra Eliana Calmon).* ***Em tal julgado, cumpre relembrar, a Primeira Seção do STJ, no âmbito de uma ação de conhecimento, assentou o dever de a União indenizar, fixando a tese de que a compensação pecuniária levará em conta o efetivo prejuízo sofrido pela indústria sucroacooleira, assim apurado em perícia específica que levará em estima os reais custos de produção.***
>
> *Em acréscimo, decidindo aclaratórios no mesmo repetitivo,* ***o mesmo Colegiado ressalvou que, "nos casos em que já há sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento, a forma de apuração do valor devido deve observar o respectivo título executivo"*** *(EDcl no R Esp 1.347.136/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, D Je 02/02/2015).*
>
> ***A hipótese trazida no especial ora examinado se ajusta à recomendação feita nos referidos declaratórios,*** *pois a discussão sobre o valor da indenização está inexoravelmente limitada à interpretação do título executivo já formado, acarretando em que qualquer desatenção ao comando posto no título*

Documento eletrônico VDA54730861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/03/2026 20:18:41
Código de Controle do Documento: 9447091c-0b6f-492d-bbcc-f26a91800b4a

condenatório (inclusive no que respeita à determinação de sua prévia liquidação) implicaria em violação à coisa julgada formada na ação de conhecimento.

Dito isso, mostra-se conveniente reproduzir trecho do acórdão exequendo que, ao reconhecer o direito reclamado e estabelecer as premissas a serem observadas para a apuração dos valores devidos às Usinas recorrentes, assim se pronunciou (fls. 186/190):

> *De consequência, entendo existentes danos experimentados pelas autoras, danos esses decorrentes da atuação da UNIÃO, dado que esta fixou os preços dos produtos discutidos abaixo de seus custos, desprezando a apuração realizada pela Fundação Getúlio Vargas, encomendada pelo próprio IAA para efeito de observância das diretrizes estabelecidas pela Lei 4.870/65.*
>
> *O verdadeiro* 'quantum' *desses danos ou prejuízos será, no entanto, melhor alcançado quando da liquidação deste julgado, até porque, ás fls. 364, a UNIÃO, sob a forma de quesito complementar não respondido, reclama da ausência de peças contábeis que seriam muito elucidativas. Outrossim, a peça inaugural, às fls. 35, pede a apuração quando da execução da sentença.*
>
> [...]
>
> *Ante o exposto, dou provimento, em parte, ao apelo. Reformo a sentença a fim de determinar a indenização dos prejuízos diretos (diferença do preço praticado para o preço apurado de acordo com os efetivos custos de produção (fls. 34), durante o período pleiteado na inicial (fls. 35), a partir de 05 de março de 1985 (data não alcançada pela prescrição qüinqüenal) e fora dos períodos de congelamento de preços, de conformidade com os critérios do laudo pericial de fls. 210/337, que são os mesmos da lei 4.870/65; no tocante aos períodos de congelamento, incidirão os critérios da legislação então vigente; sobre o valor da indenização recairão correção monetária e juros de mora, à taxa de 6% (seis por cento) a. a., nos termos das Súmulas 43 e 54 do Col. S. T. J., tudo a ser apurado na liquidação deste julgado, quando serão novamente verificados os documentos contábeis não acostados a estes autos.*
>
> *Inverto os ônus da sucumbência.*
>
> *(sem grifos no original)*

Resta claro, em tal contexto, que o título exequendo que vem de se transcrever expressamente previu que os valores devidos são aqueles decorrentes do prejuízo direto sofrido pelas autoras/recorridas (diferença entre o preço estabelecido pelo Governo Federal e aquele relativo aos efetivos custos de produção apurados pela FGV), mas com o adendo de prévia e necessária liquidação, "quando serão novamente verificados os documentos contábeis não acostados a estes autos". *Logo, não cabe, à vista da literalidade do comando judicial assim emitido, cogitar-se de mero erro material, segundo o que dispunha o art. 463, I, do CPC/73. Da mesma sorte, em nada socorre às recorrentes o teor da invocada Súmula 344/STJ, cujo verbete consente com*

Documento eletrônico VDA54730861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/03/2026 20:18:41
Código de Controle do Documento: 9447091c-0b6f-492d-bbcc-f26a91800b4a

> *eventual variação na forma de liquidação, e não com a sua dispensa, máxime quando sua feitura, como ocorre no caso em análise, vem determinada de modo expresso no subjacente título condenatório.*
> *Assim sendo,* ***percebe-se que o*** **quantum debeatur** ***não está definitivamente delineado na perícia já ultimada na pretérita ação de conhecimento,*** *fazendo-se imperativa a prévia liquidação do julgado, segundo as premissas estabelecidas na decisão exequenda, como indispensável degrau para para a regular e subsequente execução.*
> (Grifos nossos)

De se ver, portanto, que, ao negar provimento ao referido recurso especial, a Primeira Turma **expressamente afastou a tese de que "*(III) consubstanciaria violação à coisa julgada a juntada de novos documentos contábeis para se discutir os valores apontados na perícia elaborada na subjacente ação de conhecimento*"** (fl. 23).

Logo, deve o acórdão reclamado ser **parcialmente cassado** na parte em que determinou que a nova perícia deveria ater-se apenas aos documentos que, a despeito de estarem ausentes do caderno processual da ação de conhecimento, teriam sido examinados na perícia judicial realizada, diante de sua evidenciada antinomia com o quanto decidido no julgamento do **REsp n. 1.361.527/DF**.

3. DA SUCUMBÊNCIA

Consoante disposto no Código de Processo Civil, "[a] *sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor*" (art. 85, *caput*), sendo certo, ainda, que, "[c]*oncorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários*" (art. 87, *caput*).

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do art. 124 do CPC, "[c]*onsidera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido*".

Por sua vez, "*na forma da jurisprudência do STJ, uma vez aperfeiçoada a relação processual na reclamação, são cabíveis honorários sucumbenciais para as Reclamações ajuizadas na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (STJ, EDcl na Rcl 39.884/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/11/2022) . No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl na Rcl 41.149/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/09/2022; AgInt no REsp 2.017.139/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2023* " (**AgInt nos EDcl na Rcl n. 45.065/PR**, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 21/12/2023).

Sobreleva pontuar, entretanto, que, sendo inconfundível o objeto da subjacente liquidação de sentença e da presente reclamação, cujo caráter é eminentemente processual e de simples resolução, conclui-se que a procedência desta

Documento eletrônico VDA54730861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/03/2026 20:18:41
Código de Controle do Documento: 9447091c-0b6f-492d-bbcc-f26a91800b4a

não enseja nenhuma condenação à parte interessada nem qualquer tipo de proveito econômico imediato em favor da reclamante, motivo pelo qual os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados segundo o critério da equidade.

Sobre o tema, o seguinte julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAUDE. RECLAMAÇÃO. IAC 14 DO STJ. DESRESPEITO AO JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIO DA EQUIDADE.*
>
> *1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, ao interpretar as regras do art. 85 do CPC/2015, pacificou o entendimento de que a fixação de honorários de sucumbência deve seguir a uma ordem decrescente de preferência, sendo o critério por equidade a última opção alternativa, que só tem lugar quando se tratar de causa cujo valor seja inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.*
>
> *2. Em 15/03/2022, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao referendar a aludida orientação em sede de recurso representativo da controvérsia (REsps 1.850.512/SP, 1.877.883/SP e 1.906.623/SP - Tema 1.076), decidiu pela impossibilidade de fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa, ainda que o valor da causa, da condenação ou o proveito econômico sejam elevados.*
>
> ***3. Na hipótese, os honorários advocatícios foram arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no critério da equidade, considerando a ausência de condenação, a impossibilidade de mensurar o proveito econômico obtido pelo ora agravante com a procedência da reclamação, em que se objetivou somente compelir o Tribunal de origem a cumprir a decisão exarada por esta Corte de Justiça no IAC 14 do STJ, a fim de se manter a competência do Juízo estadual para o julgamento da demanda.***
>
> *4. A parte agravante defende a aplicação da verba honorária nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, sob o valor atribuído à presente reclamação, qual seja, R$ 424.608,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e oito reais), correspondente ao valor anual do tratamento home care pleiteado na ação originária.*
>
> ***5. A utilização do valor da causa, como referência para o cálculo dos honorários sucumbenciais, ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não se pode confundir o mérito da ação originária, que versa sobre à dispensação de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas, que, certamente, envolve temas de maior complexidade e dimensão, abrangendo tanto o direito material como o processual, com a controvérsia analisada nesta reclamação, cujo caráter é eminentemente processual e de simples resolução.***
>
> *6. De notar também que, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, a previsão contida no § 8º-A do art. 85 do CPC, incluída pela Lei n. 14.365/2022 - que recomenda a utilização das tabelas do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil como parâmetro para a fixação equitativa dos honorários advocatícios -, serve apenas como referencial, não vinculando o magistrado no*

Documento eletrônico VDA54730861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/03/2026 20:18:41
Código de Controle do Documento: 9447091c-0b6f-492d-bbcc-f26a91800b4a

> *momento de arbitrar a referida verba, uma vez que deve observar as circunstâncias do caso concreto para evitar o enriquecimento sem causa do profissional da advocacia ou remuneração inferior ao trabalho despendido.*
> ***7. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, à natureza da presente ação, à ínfima complexidade da causa, à curta tramitação do feito e ao trabalho desenvolvido pelos patronos da parte reclamante, que não necessitaram empreender grandes esforços para finalizar a demanda de forma satisfatória, impõe-se a manutenção da verba honorária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), visto que arbitrada em critérios legalmente permitidos, dentro da razoabilidade e em conformidade com a jurisprudência desta Casa.***
> *8. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no AgInt na Rcl n. 45.947/SC**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 26/6/2024, grifo nosso.)

Desse modo, em atenção ao disposto nos arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, e considerando-se a natureza da ação, a ínfima complexidade da causa, a curta tramitação do feito e o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte reclamante, que não necessitaram empreender grandes esforços para finalizar a demanda de forma satisfatória, impõe-se a fixação da verba honorária de sucumbência no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser dividida em partes iguais por **Usina Caeté S.A., Delta Sucroenergia S.A.**, **Canvas Distressed Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e outro**, e **JC 4870 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e outro.**

4. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **julgo procedente** a reclamação para **cassar parcialmente** o acórdão reclamado na parte em que o Tribunal de origem determinou que a nova perícia deveria ater-se apenas aos documentos que, a despeito de estarem ausentes do caderno processual da ação de conhecimento, teriam sido examinados na perícia judicial realizada. **Condeno solidariamente Usina Caeté S.A., Delta Sucroenergia S.A.**, **Canvas Distressed Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e outro**, e **JC 4870 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e outro** a ressarcirem a **União** pelas custas e despesas processuais por ela eventualmente adiantadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). **Prejudicado** o agravo interno de fls. 409/422.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54730861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/03/2026 20:18:41
Código de Controle do Documento: 9447091c-0b6f-492d-bbcc-f26a91800b4a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0298503-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 49.675 / DF**

Números Origem: 00081242520194013400 00166785219964013400 10258608320214010000 166785219964013400 81242520194013400

PAUTA: 05/03/2026 JULGADO: 05/03/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	UNIÃO
OUTRO NOME	:	JC 4870 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES.	:	USINA CAETE S A
ADVOGADOS	:	CRISTINA PINHEIRO MACHADO DANTAS - AL005765 DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
INTERES.	:	DELTA SUCROENERGIA S.A - ASSISTENTE
ADVOGADO	:	EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES - DF075772
ADVOGADA	:	LUÍSA LIMA BASTOS MARTINS - DF073681
INTERES.	:	SG 4870 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS - ASSISTENTE
OUTRO NOME	:	JC 4870 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
INTERES.	:	SG 4870 II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS - ASSISTENTE
OUTRO NOME	:	JC 4870 II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADO	:	GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
ADVOGADOS	:	GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES - DF002937 MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF036647 RAFAEL LIMA GONET BRANCO - DF082877
INTERES.	:	QG DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA - ASSISTENTE
INTERES.	:	QG PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA - ASSISTENTE
INTERES.	:	QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA - ASSISTENTE
ADVOGADOS	:	GABRIELA GONÇALVES BARBOSA - DF057457 DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção no Domínio Econômico - Política de Preço Mínimo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. FERNANDO FILGUEIRAS DE ARAUJO, pela parte RECLAMANTE: UNIÃO.

Documento eletrônico VDA54730085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 05/03/2026 18:58:24
Código de Controle do Documento: 168A6FF4-516A-4737-BDE8-134D0D1B1F16

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0298503-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 49.675 / DF**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgou procedente a Reclamação, para cassar parcialmente o acórdão reclamado, e declarou prejudicado o agravo interno de fls. 409/422, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54730085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 05/03/2026 18:58:24
Código de Controle do Documento: 168A6FF4-516A-4737-BDE8-134D0D1B1F16